

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do SR. CHRISTINO ÁUREO)

Altera a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para introduzir desconto na alíquota da contribuição social, a cargo da empresa, como fomento à contratação e capacitação do público enquadrado na denominada “Economia Prateada”, cuja idade seja inferior em até dez anos à idade mínima exigida para a aposentadoria.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.22.

.....
.....

§ 16 - Ficam estabelecidos os descontos proporcionais na alíquota da contribuição social, a cargo da empresa, a que se refere o caput deste art. 22, em relação ao empregado cuja idade seja inferior, em até dez anos, à idade mínima exigida para a aposentadoria, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento) de desconto na alíquota, para os salários de valor menor ou equivalente a um salário mínimo e meio.

II – 75% (setenta e cinco por cento) de desconto na alíquota, para os salários de valor superior a um salário mínimo e meio e inferior a três salários mínimos.

III – 50% (cinquenta por cento) de desconto na alíquota, para os salários de valor igual ou superior a três salários mínimos e inferior a quatro salários mínimos e meio.

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de desconto na alíquota para os salários de valor igual ou superior a quatro salários mínimos e meio.

§ 17 – A aplicação dos valores descontados na alíquota da contribuição social, nos critérios estipulados pelo parágrafo 16, se dará da seguinte forma:

I – 70% (setenta por cento) do desconto recairá na alíquota incidente sobre o salário do empregado contratado, a benefício do empregador;

II – 30% (trinta por cento) do desconto será aplicado na capacitação dos empregados nas áreas de inovação tecnológica e adaptação às novas exigências do mercado de trabalho, sendo obrigatória a comprovação das despesas e a avaliação periódica do desempenho do treinamento, sob pena da perda do desconto e devolução dos valores indevidamente apropriados.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular a contratação de pessoas que fazem parte da denominada “Economia Prateada”, possibilitando a permanência por mais tempo no mercado de trabalho em razão da delimitação de idade mínima para a aposentadoria na conformidade do estabelecido na Constituição Federal.

Com a extinção da aposentadoria apenas por tempo de serviço e a fixação da idade mínima como condição para a aposentadoria, tem-se o receio que um grande contingente de pessoas maduras, ainda permaneça em um mercado de trabalho com oferta de mão de obra abundante, decorrente dos altos níveis de desemprego. Nesse cenário, existe elevado risco de substituição de

trabalhadores que estejam próximos à aposentadoria por outros mais jovens, prejudicando justamente aqueles que têm pouco tempo para atingir tais requisitos.

São mais de trinta milhões de brasileiros acima dos sessenta anos. Segundo recente pesquisa da Consultoria de Marketing “Hype 60+”, 64% das pessoas com mais de sessenta anos são os principais provedores financeiros ou afetivos de seus lares – mesmo depois de aposentados – significando um movimento de mais de 1 trilhão de reais ao ano.

Está sendo criada uma nova economia que, caso vista em particular, revela-se a terceira maior do mundo. A chamada “Economia Prateada” envolve um universo significativo de nossa população, com forte viés de crescimento nas próximas décadas.

Importante destacar que cerca de 34% empreendem e trabalham por conta própria. Porém, existe um grupo majoritário que, embora experiente e com conhecimentos a compartilhar, está, cada vez mais, excluído do mercado de trabalho formal, não obstante tratar-se de um contingente ativo e comprovadamente produtivo.

Diante da realidade que se apresenta, derivada de questões econômicas, mas principalmente por justiça social, propomos por meio deste Projeto de Lei, uma regra de fomento à contratação desses trabalhadores, por meio de estímulo com abatimento na contribuição previdenciária patronal ao empregador que contrate pessoas cuja idade seja inferior, em até dez anos, à idade mínima exigida para a aposentadoria, de acordo com a legislação pertinente para os trabalhadores brasileiros, na conformidade com a Emenda Constitucional nº 6, de 2019.

Por esta proposição, o empregador terá um desconto na contribuição patronal incidente sobre os salários dos referidos empregados de modo a estimular o aumento da contratação nessa faixa etária e sua permanência no posto de trabalho. Além disso, o empregador ainda deverá utilizar o desconto na contribuição patronal para investimentos na capacitação desses empregados.

No contexto, é de se ressaltar que esta proposição, caso aprovada, não reduzirá o impacto fiscal obtido pela aprovação da PEC nº 6/2019 uma vez que o próprio acréscimo nas contratações compensará eventuais perdas nominais.

Como se percebe, as alterações propostas visam incentivar não só a contratação de pessoas de idade próxima à aposentadoria, mas também o aprimoramento de suas habilidades para competir em um mercado de trabalho em rápida evolução.

Face à enorme relevância do tema — quer sob o ponto de vista econômico ou social — conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de 2019.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO

PROGRESSISTAS/RJ